

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta/ES, 20 outubro de 2021.

OFICIO PRP Nº. 88/2021

À Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal de Anchieta.

Fabício Petri.

Assunto: Encaminha Autógrafos Nº 39 à 50.

**Senhor Prefeito,**

NOSSA CÔPIA

OFICIO PRP Nº 88/2021 ENCAMINHA AUTOGRAFOS Nº 39 A 50		PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA	
Assunto	OFICIO	Registro	25/10/2021 12:01:16
Interessado	CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA	3ª via (Processo)	015526/2021
Consulta Online: 437099250352021			

Faço uso do presente para encaminhar a Vossa Excelência:

**Autógrafo de Lei nº 39/2021 –PL 34/2021 (Poder Legislativo).** Dispõe sobre a proibição da limpeza e varredura das praias do município de Anchieta por pá mecânica carregadeira e caminhões em prol de um ecossistema sustentável e a preservação das praias para as presentes e futuras gerações.

**Autógrafo de Lei nº 40/2021-PL 52/2021 (Poder Executivo).** Altera o anexo das Metas Fiscais (Demonstrativo 1 - Metas Anuais e Demonstrativo 3 – Metas fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores), da Lei Municipal 1487, de 22 julho de 2021 – LDO 2022.

**Autógrafo de Lei nº 41/2021- PL 57/2021 (Poder Legislativo).** Dispõe sobre isenção fiscal no município de Anchieta/ES e dá outras providências.

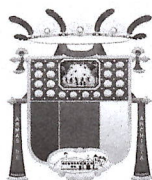
**Autógrafo de Lei nº 42/2021-PL 49/2021 (Poder Legislativo).** Dispõe sobre a implementação de regras para uso e ocupação do espaço público nos postes que dão sustentação a rede de energia elétrica no Município de Anchieta/ES e dá outras providências.

**Autógrafo de Lei nº 43/2021-PL 56/2021 (Poder Legislativo).** Dispõe sobre denominação de via pública e da outras providências. (Rua Dynarte Mendes Ferreira)

**Autógrafo de Lei nº 44/2021-PL 53/2021 (Poder Legislativo).** Dispõe sobre denominação da quadra da comunidade do bairro alvorada anexo à escola Amarílis Fernandes Garcia e dá outras providências (Hildephan Marvila e silva, conhecido como FAN).

**Autógrafo de Lei nº 45/2021-PLC 11/2021 (Poder Legislativo).** Altera a Lei Complementar 04/2003, em face da vigência da Lei Complementar federal nº 175/2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Autógrafo de Lei nº 46/2021-PL 55/2021 (Poder Legislativo).** Regulamenta a prática de atividades esportivas nas praias do município de Anchieta.

**Autógrafo de Lei nº 47/2021-PL 54/2021 (Poder Legislativo)** Dispõe sobre denominação da via pública e dá outras providências (Rua Maria Leonor Banhos do Nascimento).

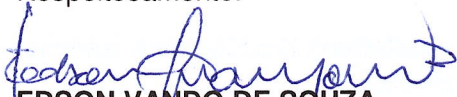
**Autógrafo de Lei nº 48/2021-PLC 15/2021 (Poder Executivo).** Dispõe sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Autógrafo de Lei nº 49/2021-PL 65/2021 (Poder Executivo).** Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar a execução de projetos de investimento no Município de Anchieta.

**Autógrafo de Lei nº 50/2021-PLC 13/2021 (Poder Executivo).** Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Anchieta - ES; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar

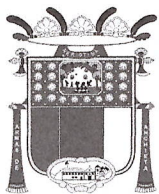
Saliento que os projetos acima mencionados foram aprovados por unanimidade( com exceção dos autógrafos de números 48 e 49), pelo Plenário, na sessão ordinária do dia 19/10/2021, para promoção de Sanção ou Veto.

Respeitosamente.

  
**EDSON VANDO DE SOUZA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA







# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 45/2021

**Altera a Lei Complementar 04/2003, em face da vigência da Lei Complementar federal nº 175/2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 19/10/2021, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2021, de autoria do Poder Legislativo que Altera a Lei Complementar 04/2003, em face da vigência da Lei Complementar federal nº 175/2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2021.

***Altera a Lei Complementar 04/2003, em face da vigência da Lei Complementar federal nº 175/2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.***

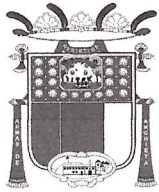
Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Art. 1º A Lei Complementar nº 04 de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 6º** .....

§ 3º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte. (AC)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (AC)

**Art. 7º** .....

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do Art. 18 desta Lei Complementar. (AC)

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do Art. 18 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (AC)

**Art. 18** .....

III - .....

v - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da lista anexa. (NR)

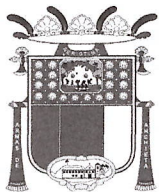
§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput do Art. 22-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (AC)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos § 6º a §12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas t, u e v do inciso III deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)







# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)

**§ 6º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)

**§ 7º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (AC)

**§ 8º** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

**§ 9º** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (AC)

I - bandeiras; (AC)

II - credenciadoras; ou (AC)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (AC)

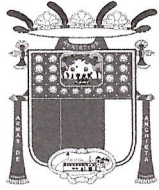
**§ 10.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (AC)

**§ 11.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)

**§ 12.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica,

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)

### Art. 36

§ 1º - O contribuinte declarará as informações objeto da obrigação acessória incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de forma padronizada, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o art. 2º da Lei Complementar federal 175, de 23 de setembro de 2020. (AC)

§ 2º - O contribuinte que não declarar as informações, na forma do § 1º deste artigo, estará sujeito às penalidades prevista nesta Lei Complementar. (AC)

§ 3º - Para cumprimento do estabelecido no § 1º deste artigo, deverão estar disponíveis diretamente no sistema eletrônico de padrão unificado do contribuinte, conforme definições do CGOA (Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN), as seguintes informações disponibilizadas pelo município de Anchieta: (AC)

- I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos respectivos serviços; (AC)
- II - arquivos da legislação vigente no município de Anchieta que versem sobre os respectivos serviços; (AC)
- III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN. (AC)

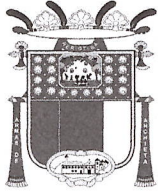
### Art. 40

**Parágrafo único** - O imposto sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo município de Anchieta no sistema

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*







# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

eletrônico de padrão unificado do contribuinte de que trata o art. 2º da Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020. (AC)

I - Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do imposto será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. (AC)

II - O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do imposto. (AC)

**Art. 41** .....

§ 6º Os responsáveis tributários, prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, ficam sujeitos ao padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza instituído pela Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020. (AC)

**Art. 58** .....

IX – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos que deixarem de atender ao disposto no § 6º do art. 41 desta Lei Complementar. (AC)

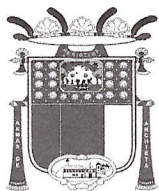
**Art. 2º** Em relação às competências de janeiro de 2021 até a data da publicação desta Lei Complementar, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o imposto e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata parágrafo único do Art. 40 da Lei Complementar 04/2003 até o 15º (décimo quinto) dia após o início da vigência desta Lei Complementar, sem a imposição de nenhuma penalidade.

**Parágrafo único.** O imposto de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 3º** Nas hipóteses em que o imposto sobre os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar municipal 04/2003 seja devido ao Município de Anchieta, cujo período de apuração esteja compreendido entre 1º de Janeiro de 2021 e o

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

último dia do exercício financeiro de 2022, o produto da arrecadação do ISSQN será partilhado entre o Município de Anchieta e Município do local do estabelecimento prestador do serviço, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município de Anchieta;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município de Anchieta;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município de Anchieta.

**§ 1º** Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Anchieta e o Município do local do estabelecimento prestador do serviço ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município de Anchieta transferirá ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

**§ 2º** O Município de Anchieta poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**Art. 4º** Aplica-se, no âmbito do Município de Anchieta, as disposições e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), criado pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

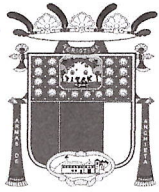
**Art. 5º** Esta Lei Complementar passa a produzir seus efeitos a partir da disponibilidade das informações descritas no § 3º do Art. 36 da Lei Complementar municipal 04/2003, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)







# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 20 de outubro 2021.

**Edson Vando de Souza**  
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

**Renan de Oliveira Delfino**  
Vice-Presidente

**Terezinha Vizzoni Mezadri**  
Secretária

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003700350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.

